



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.720378/2014-05
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.714 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Assunto APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPI
Recorrente TAKEI - INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para solicitar à unidade de origem que, com base nos elementos que constam nos autos e nos sistemas da RFB: a) Afira se, para o período autuado e produto da empresa, foi aplicada corretamente a alíquota de 5% para o IPI. Em caso negativo, realizar o ajuste no auto de infração em virtude da aplicação do Decreto nº 7.705/2021; b) Verifique as DCTF transmitidas pelo contribuinte à RFB que contenham valores a título de confissão de dívida, desde que transmitidas antes do início do procedimento fiscal, para ratificar ou negar os valores indicados pelo contribuinte nas e-fls. 3157- 3158 como passíveis de exclusão da base de cálculo do IPI; c) Examine a legitimidade dos DARFs acostados nas e-fls. 308-321 e 3110 a 3116 para desconto na base de cálculo do IPI; d) Caso haja valores de IPI confessados em DCTF e/ou pagos com DARFs, todos passíveis de aproveitamento, indicar se foram computados na base de cálculo construída no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 2726-2752) e no Auto de Infração (e-fls. 2753- 2764); e) Elabore, após as verificações necessárias, relatório conclusivo com demonstrativo no qual conste o IPI lançado e IPI remanescente caso haja valores validados em DCTF e DARFs conforme itens “b” a “d” acima, e/ou item “a”, bem como a multa de ofício qualificada lançada e remanescente. Após, dê ciência ao contribuinte para manifestação em (30) trinta dias.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Jose Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração contra o acórdão nº 3301-005.701, assim ementado:

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.714 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11634.720378/2014-05

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

EMBARGOS INOMINADOS. ART. 66 DO RICARF. INADIMISSIBILIDADE.

Nos termos do art. 66 do RICARF, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto deverão ser recebidas como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. Entretanto, no caso em comento, a suposta não exclusão de valores declarados em DCTF da base de cálculo do auto de infração não se sustenta diante da impossibilidade de se aferir a veracidade dos saldos, tanto credores como devedores, informados na DCTF.

Embargos Rejeitados.

Em primeiro lugar, cabe repisar a origem do processo: a *lavratura do auto de infração que constituiu exigência de IPI*, acrescido de juros de mora e multa qualificada de 150%, em virtude de “falta de declaração/recolhimento do IPI escriturado (total ou parcial)”, relativamente aos anos-calendário de 2009, 2010, 2011 e 2012”. Confirma-se o relato fiscal:

Das constatações iniciais.

Segundo o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, o procedimento fiscal foi motivado pela informação oriunda da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) da DRF/Londrina de que a empresa, em vários meses do ano de 2010 e 2011, após receber cobrança dos valores indevidamente suspensos (eproc 10930.723425/201295), retificou todas as DCTF alterando o débito apurado para exatos dez por cento do débito apurado na DCTF retificada e zerou a linha correspondente à suspensão da exigibilidade e, com essa atitude, deixou a empresa de aparecer como empresa que utilizou a suspensão.

Ao estender a análise para os anos de 2009 e 2012, verificou-se que nesses anos também haviam irregularidades (informações falsas) e que a única diferença entre os anos de 2010 e 2011 para os anos de 2009 e 2012 foi que nestes últimos a empresa não apresentou DCTF retificadora com valores suspensos e depois os retificou a meros 10% do valor efetivamente apurado tal como procedeu nos anos de 2010 e 2011.

Em relação ao ano de 2009, segundo consta, a empresa após informar em suas DCTF valores a pagar, zerou todos os valores por meio de declarações retificadoras, embora tenha tido movimento regular no ano, conforme consta da DIPJ apresentada, e também nas informações extraídas do sítio da CELEPAR, nas GIAS DO ICMS constam valores de receitas informados em todo o período analisado (2009 a 2012). Os DACON relativos ao primeiro semestre de 2009 foram apresentados regularmente e com valores de receita, enquanto os relativos ao segundo semestre foram todos apresentados com valores zerados.

Em relação ao ano de 2012, a empresa ora apresentou DCTF retificadora com valores ínfimos em comparação com a DCTF original, ora apresentou DCTF retificadora com débito apurado de 10% (dez por cento) do valor da DCTF original. Tal procedimento, segundo consta, ocorreu em todo o período sob fiscalização, de 2009 a 2012.

Além da constatação de ter a empresa reduzido ou simplesmente zerado os valores anteriormente declarados em DCTF, chegando a apresentar até “cinco” DCTF relativas ao mês 01/2011, também apresentou, em 25/01/2013, DIPJ retificadoras relativas aos anos-calendário de 2010 e 2011, reduzindo o valor de seus débitos da mesma forma como reduziu nas DCTF.

A autoridade fiscal esclareceu que as DCTF’s retificadoras apresentadas em 17/02/2013 e 19/02/2013, relativas ao mês de novembro de 2012 e apresentada originalmente em 21/01/2013, não poderiam ser consideradas por terem sido apresentadas após o início do procedimento fiscal. E, pela mesma razão, não seria aceita a DCTF retificadora apresentada em 22/05/2013 relativa ao mês de dezembro de 2012 e apresentada originalmente em 25/02/2013.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.714 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11634.720378/2014-05

Do Procedimento Fiscal.

O procedimento fiscal teve início em 15/02/2013 com a ciência do Termo de Início de fls. 03 e 04 pelo representante da empresa, Sr. Yoshimi Takei, por meio do qual foi a empresa intimada a apresentar os Livros Caixa ou Diário e Razão (Lucro Presumido); Livros Diário e Razão (Lucro Real); Livro Registro de Entradas; Livro Registro de Saídas; Livro Registro de Apuração do ICMS; Livro Registro de Apuração do IPI; Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências; Contrato/Estatuto Social e suas alterações; DCTF; DIPJ; Recibos de Entrega das últimas declarações DCTF mensais; DIRF anuais e Recibos de Entrega das últimas declarações do IRPJ 13 e DACON.

Foi esclarecido a contribuinte de que o não atendimento, no prazo marcado, ficaria a empresa sujeita ao agravamento da multa em 50% no caso de haver lançamento de ofício, e também foi alertada de que ficaria configurado o embaraço à fiscalização, sujeitando-se às penalidades previstas no artigo 919 e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999.

Em 03/04/13 apresentou "CNPJ, Inscrição Estadual, CPF e RG do Sócio Responsável, Contrato Social e suas alterações (da 1ª a 14ª) e DCTF 2010 e 2011".

Em 21/02/2013 a empresa solicitou a dilação de prazo de 05 (cinco) para 20(vinte) dias úteis e, por não ter atendido à intimação, foi ela novamente intimada em 18/03/2013 para o mesmo fim, e em 09/04/2013 a autoridade fiscal solicitou, mediante Termo de Reintimação, a apresentação dos elementos constantes do Termo de Início de Ação Fiscal de 15/02/2013 e mesmo assim a empresa não atendeu à intimação, limitando-se o diretor Yoshimi Takei a informar que "Todos os documentos solicitados foram encadernados e assinados e encaminhados aos cuidados do escritório contábil, que os reencaminhou para Maceió para o escritório de advocacia".

Diante disso e tendo em vista que até a data de 09/04/2013 a empresa não havia apresentado os elementos solicitados, a fiscalização entendeu que estava caracterizado o EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, referido no art. 919 e parágrafo único do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), e assim lavrou o Auto de Embaraço à Fiscalização em 09/04/2013.

Em relação aos lançamentos a autoridade fiscal prestou os seguintes esclarecimentos:

DO LANÇAMENTO DO IPI

Sendo o Livro de Registro de Apuração do IPI obrigatório para indústrias e estabelecimentos equiparados, nele apuram-se os totais dos valores contábeis e dos valores fiscais das operações, de entrada e saída, extraídos dos Livros próprios, atendido o Código fiscal de Operações e Prestações CFOP.

No Livro Registro de Apuração do IPI são também registrados os débitos e os créditos do imposto, os saldos apurados e outros elementos que venha a ser exigidos.

Como a empresa não apresentou os Livros Fiscais, não foi possível verificar qual o real saldo credor ou devedor que a empresa em tese teria.

Ou seja, como a empresa, apesar das diversas Intimações e Reintimações não apresentou os Livros Fiscais, não temos como comprovar a veracidade dos saldos, tanto credores como devedores, informados nas DCTF e por conseguinte não temos como comprovar se o que foi adquirido matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem eram de fato insumos para emprego na industrialização de produtos tributados.

Pela DIPJ Exercício 2013, na ficha 26 Saída de Produtos/Mercadorias/Insumos a empresa informou que fabrica Estofados, cuja Classificação Fiscal na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) é 9401.061.00.

Para o período ora sob procedimento fiscal, as alíquotas vigentes são:

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.714 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11634.720378/2014-05

1) 10% (Decreto 6006 DOU: 29/12/2006 vigência a partir de 01/01/2007);

2) 0,00% (Decreto 7016/2009 vigência de 27/11/2009 a 31/03/2010);

5,00% (Decreto 7145/2010, DOU de 31/03/2010, vigência a partir de 01/04/2010) e 5,00% (Decreto 7660/2011, DOU de 26/12/2011, vigência a partir de 01/01/2012).

Como não consta do Sped (Sistema Público de Escrituração Digital) a receita da empresa para o período de 01/2009 a 06/2010, nos utilizamos dos valores declarados à Receita Estadual do Estado do Paraná, consoante explicitado no item 6 acima.

Para os demais períodos, utilizamos os dados do Sped.

Ademais, em 25/07/2013, através do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, no item 14, em relação ao IPI, o contribuinte foi informado que:

"Tendo em vista que apesar das diversas Intimações e Reintimações a empresa até o presente momento não apresentou os Livros de Apuração do IPI, fica o contribuinte cientificado que caso não os apresente no prazo IMPRORROGÁVEL de 05(cinco) dias, iremos proceder a cobrança dos valores devidos a título de IPI com base no que consta na declaração original de Imposto de Renda – ficha 20."

No mesmo Termo, o contribuinte também foi intimado a "Informar a base legal, apresentando também documentação hábil e idônea, que justifiquem os saldos credores de IPI, que constam na DIPJ original ficha 20, dos seguintes períodos:"

(...)

Em resposta a este Termo, o contribuinte em 13/08/2013 informou:

"1. Segue em os anexos, comprovando os comprobatórios solicitados."

Porém, o que foi enviado foi meramente o cartão do CNPJ, cópia da DCTF mensal de junho de 2010, cópia da DCTF mensal de junho/2011 e cópia do DACTON relativo ao mês de junho de 2013.

Assim, para os anos sob fiscalização, tendo em vista que o contribuinte não apresentou os Livros de Apuração do IPI, não apresentou documentos que comprovassem os saldos credores, bem como não apresentou a origem dos supostos créditos, procedemos ao lançamento do IPI consoante tabela abaixo, utilizando as alíquotas vigentes e constantes de 01 a 04 acima, tendo como base o faturamento da empresa, com fulcro no artigo 522 do Decreto 7.212, de 15/06/2010.

[ver planilha de e-fls. 3026/3027).

O acórdão do recurso voluntário negou provimento ao apelo:

IPI. AUSÊNCIA REITERADA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ARBITRAMENTO. LEGITIMIDADE.

É legítimo o arbitramento do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados quando o sujeito passivo não apresenta a documentação necessária à apuração do imposto, mesmo tendo sido reiteradamente intimado para tanto.

TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO COM O INTUITO DELIBERADO DE SONEGAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA. LEGITIMIDADE.

Realidade em que ficou caracterizada a intenção deliberada do sujeito passivo de sonegar o imposto devido, retratada na apresentação de DCTF retificadoras com valores

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.714 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11634.720378/2014-05

ínfimos em relação a todo o período fiscalizado (de 2009 a 2012), o que legitima a exigência da multa qualificada de 150%, capitulada no artigo 44, inciso I, c/c § 1º, da Lei nº 9.430/96

Nos primeiros embargos, sustentou a empresa que havia omissão, diante da não manifestação sobre os valores declarados em DCTF e a exclusão dos mesmos da base de cálculo do auto de infração:

O Auto de Infração que constituiu crédito tributário de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI foi efetuado por arbitramento e tomou como base o faturamento da empresa, apurando-se o imposto na exata proporção das alíquotas aplicadas, sem nada deduzir, como se exemplifica com este fragmento extraído do Relatório Fiscal: (...)

Esta embargante apontou em seu recurso voluntário o fato de o Auditor-Fiscal ter desconsiderado os pagamentos de IPI.

Ora, Sr. Presidente, se o Auditor, de ofício, levantou dados da empresa em outro órgão fazendário, conforme pode ser visto na pequena parte extraída do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, a seguir, não estava ao amparo da sua prerrogativa deixar de lado, deliberadamente, o que a respeito da contribuinte já se encontrava nos sistemas do próprio órgão *que efetuou o lançamento e que lhe amenizaria o fardo, apenas* para, ilegalmente, puni-lo com maior rigor. (...)

Então, porque o Auditor não excluiu do lançamento os valores pagos, espelhados em confissão que fez em DCTF? Todos, dados constantes dos sistemas da RFB. E tal procedimento estava na delimitação da sua competência. Esse arbítrio foi apontado nas peças de defesa. E a essa questão posta no recurso voluntário o digno julgador não deu atenção e sobre ela nada manifestou. Esses valores desprezados, abaixo discriminados, haveriam de reduzir em alguma boa medida os valores da apuração fiscal.

No exame de admissibilidade, o Presidente Luiz Augusto do Couto Chagas (e-fls. 3124-3126) não acolheu o argumento de omissão, pois não houve, no Recurso Voluntário, qualquer referência a pagamentos de IPI e dedução dos valores confessados em DCTF.

Por outro lado, em vista da fungibilidade dos recursos, acolheu a manifestação do contribuinte como embargos inominados, para que esta Turma avaliasse a possibilidade de correção do lapso do lançamento.

Em julgamento, foram rejeitados os embargos inominados, por ausência de inexatidão material na apuração fiscal, pois “ não há falar-se em inexatidão material da base de cálculo do auto de infração, porquanto a fiscalização, apesar das diversas intimações e reintimações à empresa, não teve como comprovar a veracidade dos saldos, tanto credores como devedores, informados nas DCTF”.

Em seguida, foram opostos os segundos embargos, objeto do presente julgamento, nos quais a empresa sustentou:

1. Contradição entre os fundamentos do voto e a conclusão quanto à necessidade de exclusão dos valores pagos ou declarados em DCTF;
2. Omissão quanto à falta de cumprimento do Decreto nº 7.705/2012, que reduziu a alíquota de IPI a zero, até 30 de junho de 2012.

O despacho do Presidente Winderley Moraes Pereira admitiu os segundos embargos, nos termos do despacho de e-fls. 3227-3230.

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.714 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11634.720378/2014-05

Após, os autos retornaram para novo julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Os presentes embargos de declaração foram admitidos nos termos do r. despacho de e-fls. 3227-3230.

Omissão quanto à falta de cumprimento do Decreto nº 7.705/2012, que reduziu a alíquota de IPI a zero, até 30 de junho de 2012

Neste ponto, a embargante alega omissão quanto ao argumento de não observância da alíquota zero reduzida pelo Decreto nº 7.705/2012, de 26 de março até 30 de junho de 2012. Tal alegação constou do recurso voluntário, em seu item 3, constou dos primeiros embargos de declaração (e-fl. 3.089), mas não foi objeto de apreciação no despacho de admissibilidade de embargos às e-fls. 3.124/3.126, sendo, novamente, deduzida nos segundos embargos ora em análise.

Expôs a fiscalização que, na DIPJ, a Recorrente informou que fabrica estofados, com classificação na TIPI 9401.61.00.

O documento normativo indicado pela Embargante é o seguinte:

DECRETO Nº 7.705, DE 25 DE MARÇO DE 2012

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011. DOU 26/03/2012, retificado no DOU de 28/03/2012.

(...)

Art. 3º Ficam criadas as Notas Complementares NC (39-4), NC (48-2), NC (94-1), e NC (94-2), aos Capítulos 39, 48 e 94 da TIPI com a seguinte redação:

(...)

“NC (94-1) Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos 9401.30, 9401.40, 9401.5, 9401.6, 9401.7, 9401.80.00, 9401.90 e 94.03.”

(...)

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Então, estava em vigor a alíquota 0% conforme o art. 3º do Decreto nº 7.705/2012, por isso cabe à autoridade de origem investigar a aplicabilidade desse dispositivo ao produto industrializado pela empresa.

Contradição entre os fundamentos do voto e a conclusão quanto à necessidade de exclusão dos valores pagos ou declarados em DCTF

Consta no despacho de admissibilidade dos segundos embargos que:

Neste ponto, a embargante sustenta a existência de contradição no acórdão ao reconhecer que existem declarações de 10% dos valores devidos e, ao mesmo tempo, afirmar ter sido impossível a aferição das veracidades dos saldos credores e devedores informados em DCTF.

Entendo que assiste razão à embargante. Houve reconhecimento tanto no Acórdão de Recurso Voluntário quanto na decisão ora embargada que a embargante declarara, nas DCTF retificadoras nos meses de 2010 e 2011, 10% dos valores devidos. Em 2009, apresentou DCTF retificadora zerada e em 2012, apresentou DCTF retificadora com valores ínfimos ou 10% dos valores devidos, conforme excertos abaixo extraídos da decisão embargada:

“Segundo o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, o procedimento fiscal foi motivado pela informação oriunda da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) da DRF/Londrina de que a empresa, em vários meses do ano de 2010 e 2011, após receber cobrança dos valores indevidamente suspensos (eproc 10930.723425/201295), retificou todas as DCTF alterando o débito apurado para exatos dez por cento do débito apurado na DCTF retificada e zerou a linha correspondente à suspensão da exigibilidade e, com essa atitude, deixou a empresa de aparecer como empresa que utilizou a suspensão.

Ao estender a análise para os anos de 2009 e 2012, verificou-se que nesses anos também haviam irregularidades (informações falsas) e que a única diferença entre os anos de 2010 e 2011 para os anos de 2009 e 2012 foi que nestes últimos a empresa não apresentou DCTF retificadora com valores suspensos e depois os retificou a meros 10% do valor efetivamente apurado tal como procedeu nos anos de 2010 e 2011.

Em relação ao ano de 2009, segundo consta, a empresa após informar em suas DCTF valores a pagar, zerou todos os valores por meio de declarações retificadoras, embora tenha tido movimento regular no ano, conforme consta da DIPJ apresentada, e também nas informações extraídas do sítio da CELEPAR, nas GIAS DO ICMS constam valores de receitas informados em todo o período analisado (2009 a 2012). Os DACON relativos ao primeiro semestre de 2009 foram apresentados regularmente e com valores de receita, enquanto os relativos ao segundo semestre foram todos apresentados com valores zerados.

Em relação ao ano de 2012, a empresa ora apresentou DCTF retificadora com valores ínfimos em comparação com a DCTF original, ora apresentou DCTF retificadora com débito apurado de 10% (dez por cento) do valor da DCTF original. Tal procedimento, segundo consta, ocorreu em todo o período sob fiscalização, de 2009 a 2012.”

A declaração de valores em DCTF consiste em confissão de dívida e, portanto, os valores declarados, porventura indevidamente extintos, são passíveis de cobrança e não de lançamento de ofício mediante a lavratura de Auto de Infração, no período de 2009 a 2012. Em princípio, não importaria a consistência dos valores declarados, pois sendo inferiores aos valores efetivamente devidos, seus montantes deveriam ser excluídos do lançamento, independentemente de terem sido pagos.

Por outro lado, se houver pagamento sem declaração, em princípio, há que se deliberar sobre a exclusão ou não destes valores do lançamento.

Tanto para os valores informados em DCTF como para os pagamentos em DARF, tais valores podem ser excluídos do lançamento se forem efetuados antes do início da ação fiscal, pois após o início desta, o contribuinte perde sua espontaneidade. Tal situação restou evidenciada no Termo de Verificação Fiscal – TVF - no item “3) DAS RETIFICADORAS APRESENTADAS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL” e no item “9) DO LANÇAMENTO DO IRPJ/CSLL/PIS/COFINS”. Neste item 9, inclusive, nas planilhas de apuração restou demonstrada a exclusão dos valores constantes das DCTFs ativas, entregues antes do início da ação fiscal. Contudo, não consta no Termo de Verificação Fiscal, a planilha com exclusões para o IPI, o que pode ter ocorrido por não haver valores de IPI declarados em DCTF ou parcelados ou compensados ou pagos via DARF ou, ainda, por erro cometido pela autoridade, ao não excluir

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.714 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11634.720378/2014-05

algum valor nestas condições, o que consiste, justamente, na alegação da embargante feita em recurso voluntário.

Quanto à afirmação no TVF de que não haveria como comprovar os saldos devedores e credores informados em DCTF, refere-se exclusivamente ao IPI e cinge-se à apuração dos créditos, especialmente das matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem, conforme excerto abaixo extraído do referido termo:

“DO LANÇAMENTO DO IPI

[...]

Como a empresa não apresentou os Livros Fiscais, não foi possível verificar qual o real saldo credor ou devedor que a empresa em tese teria.

Ou seja, como a empresa, apesar das diversas Intimações e Reintimações não apresentou os Livros Fiscais, não temos como comprovar a veracidade dos saldos, tanto credores como devedores, informados nas DCTF e por conseguinte não temos como comprovar se o que foi adquirido matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem eram de fato insumos para emprego na industrialização de produtos tributados.”

Essa impossibilidade contudo não se refere aos eventuais (se existentes) saldos devedores informados em DCTF devidos e sujeitos ao pagamento em DARF (pagos ou não), os quais se existentes, certamente, devem ser excluídos do lançamento, levando-se em conta, sempre, a espontaneidade de entrega da DCTF.

Verifica-se, de fato, que a embargante levantou a questão, ainda que laconicamente em recurso voluntário, mas tal alegação não foi enfrentada especificamente pelo Acórdão de Recurso Voluntário, nem, efetivamente, pela decisão embargada, que apesar de reconhecer a existência de declaração de 10% em alguns períodos, concluiu, de forma contraditória, pela impossibilidade de aferir a existência de valores declarados em DCTF.

Na realidade, a solução do litígio neste ponto, passa pela necessidade de apreciação da planilha constantes nos embargos (e-fl. 3.157), inicialmente, quanto à possibilidade de seu conhecimento e, em tal havendo, pela veracidade dos valores informados e se tais valores foram excluídos do lançamento.

É sabido que, para fins de lançamento, dos tributos apurados serão descontados os valores confessados nas DCTFs transmitidas espontaneamente, isto é, as últimas apresentadas com data de transmissão anterior ao início da fiscalização, ressalvando-se o disposto no art. 9º, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 2015, que permite considerar os débitos confessados mediante intimação fiscal, desde que pagos anteriormente ao início do procedimento fiscal.

Ademais, os débitos com recolhimento sem retificações de declarações, recolhidos em DARF, podem também abatidos da base de cálculo do auto de infração.

Entendo que tal contexto demanda investigação, pelo que proponho a conversão do julgamento em diligência, nos termos postos a seguir.

Conclusão

Do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para solicitar à unidade de origem que, com base nos elementos que constam nos autos e nos sistemas da RFB:

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.714 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11634.720378/2014-05

a) Afira se, para o período autuado e produto da empresa, foi aplicada corretamente a alíquota de 5% para o IPI. Em caso negativo, realizar o ajuste no auto de infração em virtude da aplicação do Decreto nº 7.705/2021.

b) Verifique as DCTF transmitidas pelo contribuinte à RFB que contenham valores a título de confissão de dívida, desde que transmitidas antes do início do procedimento fiscal, para ratificar ou negar os valores indicados pelo contribuinte nas e-fls. 3157- 3158 como passíveis de exclusão da base de cálculo do IPI.

c) Examine a legitimidade do DARF acostados nas e-fls. 308-321 e 3110 a 3116 para desconto na base de cálculo do IPI.

d) Caso haja valores de IPI confessados em DCTF e/ou pagos com DARFs, todos passíveis de aproveitamento, indicar se foram computados na base de cálculo construída no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 2726- 2752) e no Auto de Infração (e-fls. 2753- 2764).

e) Elabore, após as verificações necessárias, relatório conclusivo com demonstrativo no qual conste o IPI lançado e IPI remanescente caso haja valores validados em DCTF e DARFs conforme itens “b” e “c” acima, bem como a multa de ofício qualificada lançada e remanescente.

Após de ciência ao contribuinte para manifestação em (30) trinta dias.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora